

Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos CONCLUSOS ao Juiz Carlos Damiano Lessa, Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital.

Recife, 30 de Janeiro de 2020.

Maria do Rosário Nobre Guaraná Sousa
Escrivã

Processo Preliminar Prévio nº 482-2009-CGJ

Tramitação nº 01486/2009

Decisão

Vistos etc.

Pedido de Providências formalizado a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, em face do Cartório Único da Comarca de Petrolândia-PE, vertido para que esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, determine ao reclamado que proceda com o cancelamento do registro de numero R-1 1574.

Em suas razões de fls. 205/207, resumidamente aduz que não pode realizar o cancelamento, porquanto tal ato deverá ser determinado pela Corregedoria do Extrajudicial do TJPE, consoante determina o artigo 8º-A, da Lei nº 6.739, de 05/12/1979.

Era o que importava relatar, passo a decidir.

Inicialmente transcrevo o artigo 8º-A, da mencionada lei, com nossos destaques:

Art. 8º-A. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado **poderá promover, via administrativa, a retificação da matrícula, do registro ou da averbação feita em desacordo com o art. 225 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973**, quando a alteração da área ou dos limites do imóvel importar em transferência de terras públicas. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

§ 1o O Oficial do Registro de Imóveis, no prazo de cinco dias úteis, contado da prenotação do requerimento, procederá à retificação requerida e dela dará ciência ao proprietário, nos cinco dias seguintes à retificação. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

§ 2o Recusando-se a efetuar a retificação requerida, **o Oficial Registrador suscitará dúvida**, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

§ 3o Nos processos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, a apelação de que trata o art. 202 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será julgada pelo Tribunal Regional Federal respectivo. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

§ 4o. A apelação referida no § 3o poderá ser interposta, também, pelo Ministério Público da União.

Pois bem. Como se verifica, não é da competência da Corregedoria do Extrajudicial do TJPE, decidir acerca do tema posto, porquanto à competência para decidir processo de suscitação de dúvida, nas comarcas do interior é do Juiz Diretor do Fórum, e, na Capital, do Juiz da Vara de Registros Públicos, conforme artigos 1.008, 1.009 e seguintes do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro de Pernambuco. Veja-se:

Art.1.008. Não se conformando o interessado com os termos das exigências formuladas pelo Oficial, ou não podendo atendê-las, poderá ele requerer suscitação de dúvida, caso em que deverá ser anotado endereço do interessado para efeito de notificação pelos meios legais de comunicação.

Art. 1.009. A competência para dirimir dúvidas dos Oficiais de Registro é do Juiz de Direito da vara dos Registros públicos, se houver na organização judiciária da Comarca, ou do Juiz Diretor do Foro local.

Por outro lado, é de se observar que para instauração de um processo administrativo disciplinar (PAD) não basta apenas existir um fato ou uma suspeita, deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo e o *fotos boni iuris*.

Não é qualquer situação desagradável ou incômoda que enseja desgaste emocional e frustração à parte, tal como o caso dos autos, que abaliza o pedido de abertura de um PAD.

No caso concreto, o ato somente poderia ser praticado com a observância da legislação de regência, de modo que não sendo o caso de irregularidade administrativa, tenho que não há base legal para atuação desta Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro do TJPE no presente procedimento.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo dos Cartórios reclamados, razão pela qual **DECIDO** pelo não conhecimento do presente procedimento, determinando seu arquivamento.

Publique-se, e, certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Recife, 10 de fevereiro de 2020.

Juiz Carlos Damião Lessa
Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos CONCLUSOS ao Juiz Carlos Damião Lessa, Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital.

Recife, 30 de Janeiro de 2020.

Maria do Rosário Nobre Guaraná Sousa
Escrivã

Processo Preliminar Prévio nº 648/2011-CGJ

Tramitação nº 01503/2011

Decisão

Vistos etc.

Pedido de Providências formalizado a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, em face do Cartório Único da Comarca de Petrolândia-PE, vertido para que esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, determine ao reclamado que proceda com o cancelamento do registro de numero R-1 1574.

Em suas razões de fls. 205/207, resumidamente aduz que não pode realizar o cancelamento, porquanto tal ato deverá ser determinado pela Corregedoria do Extrajudicial do TJPE, consoante determina o artigo 8º-A, da Lei nº 6.739, de 05/12/1979.

Era o que importava relatar, passo a decidir.

Inicialmente transcrevo o artigo 8º-A, da mencionada lei, com nossos destaques:

Art. 8º-A. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado **poderá promover, via administrativa, a retificação da matrícula, do registro ou da averbação feita em desacordo com o art. 225 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973**, quando a alteração da área ou dos limites do imóvel importar em transferência de terras públicas. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

§ 1º O Oficial do Registro de Imóveis, no prazo de cinco dias úteis, contado da prenotação do requerimento, procederá à retificação requerida e dela dará ciência ao proprietário, nos cinco dias seguintes à retificação. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

§ 2º Recusando-se a efetuar a retificação requerida, **o Oficial Registrador suscitará dúvida**, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)